



GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41

12ª Reunião da Câmara Especial Recursal.

Brasília/DF.
09 de Novembro de 2010.

(Transcrição ipsis verbis)
Empresa ProiXL Estenotipia

42 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Primeiramente boa tarde,
43 09 de novembro de 2010 dando continuidade a 12ª reunião da Câmara Especial
44 Recursal do CONAMA, rendimento a pedido dos membros presentes vou iniciar
45 pela pauta além do pedido de vista da CNI, para a fim de guardar os demais
46 membros presentes para a discussão da matéria. Então vamos começar pelo
47 julgamento do processo 02047000632200313 autuado Venceslau Tadeu de
48 Queiroz relatoria ICMBio.

49

50

51 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Boa tarde Inicialmente eu
52 adoto como relatório a nota informativa 223 que está juntada as folhas 86 frente e
53 verso do processo. Iniciando no voto inicio com relação aos pressupostos de
54 admissibilidade. Tomo por primeiro eu mim voto análise dos requisitos ou
55 pressupostos de admissibilidade do recurso de folhas 69 a 75, dirigido ao
56 Conselho Nacional de Meio Ambiente. Nesse sentido constato que foi observada a
57 tempestividade na interposição do recurso, posto que a ciência da decisão
58 recorrida seu deu aos 21 de janeiro de 2009 e a peça recursal foi protocolizada
59 aos 02 de fevereiro de 2009. Comprovada ainda a regularidade da representação
60 processual diante da procuração de folhas 22, entendo ainda presentes os demais
61 requisitos de admissibilidade o cabimento do presente recurso a legitimidade e o
62 interesse do recorrente. Então voto pela admissibilidade do recurso.

63

64

65 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O representante da CNI
66 como vota?

67

68

69 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha.

70

71

72 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha.

73

74

75 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
76 Ambiente acompanha o relator.

77

78

79 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – No que toca a prescrição no
80 presente recurso reputo não incidente a prescrição da pretensão punitiva, posto
81 que não operou o decurso do referido prazo de 5 anos entre a data do fato e a
82 lavratura do auto de infração. Da mesma forma entendo que não ocorreu a
83 prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado
84 por mais de 3 pendente de julgamento ou despacho, dessa forma entendo pela
85 inexistência de prescrição.

86

87

88**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A matéria não foi tipificada
89como crime também não? É 38 do... CNI acompanha.

90

91

92**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha.

93

94

95**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
96Ambiente acompanha.

97

98

99**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Prosseguindo o julgamento
100relações preliminares. Em sede de preliminar alega a parte recorrente que a
101decisão recorrida violou o seu direito de apresentação de provas, requisição de
102perícias e alegações finais amparados pelos artigos 2º inciso 10º e 3º inciso 3º da
103lei 9784 de 99. Não há razão nem insurgência do interessado. A apresentação de
104defesa no processo administrativo aplica-se o regramento pacificado na doutrina
105processualista quanto à incidência do princípio da concentração, cabendo a parte
106alegar todas as questões reputadas úteis a sua tese devidamente acompanhada
107dos documentos que as alicerçam, sendo este o momento oportuno para
108indicação das provas que pretende produzir ao longo da instrução, nesse sentido
109dispõe o art. 115 do Decreto 6514 de 2009. Ao aduzir que citação a defesa será
110formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que
111contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanhe, bem como
112a especificação das provas que autuado pretende produzir a seu favor
113devidamente justificadas. No caso dos autos a análise da defesa administrativa
114juntada em folhas 16 a 21 demonstra que o autuado que sequer negou a
115materialidade do fato cingindo-se no mérito a discutir a autoria não solicitou a
116realização de qualquer perícia, tendo lhe sido oportunizado a constar aos autos os
117documentos que reputasse pertinentes, não fazendo de forma tempestiva admitir a
118alegação de nulidade corresponderia a violar o princípio da boa fé processual,
119manifestada na máxima da proibição do venil e contra fácto impróprio. Em outras
120palavras se o interessado não requereu a realização de perícia ou ajuntado de
121novas provas não pode agora alegar nulidade do processo, eis que tal proceder
122corresponderia ao completar-se da própria torpese. Tão pouco merece guarida a
123alegação de nulidade decorrente da ausência de alegações finais, sendo
124importante de sacar que tanto o Decreto 3179 99 quanto a IN IBAMA 08/2003
125vigentes no momento da tramitação em primeira instância não previam as
126alegações finais como etapa essencial do procedimento. As alegações finais têm
127por objetivo oportunizar ao interessado manifestar-se quanto aos documentos e
128provas produzidos durante a instrução, sendo essa a razão pela qual o art. 44 da
129lei 9784/99 alegada como base pelo recorrente relaciona o direito as alegações
130finais ao encerramento da instrução, isso porque o objetivo do legislador não é
131permitir que o interessado reproduza as mesmas alegações anteriormente
132realizadas no momento da defesa, mas sim permitir que externar suas impressões
133quanto as provas produzidas influenciando no julgamento da autoridade como
134decorrência do princípio do contraditório no sentido substancial. Dessa forma não

135 tendo havido no caso dos autos produção de quaisquer provas posteriormente a
136 apresentação da defesa inexistente direito as alegações finais, até porque elas nada
137 mais seriam que a reprodução das alegações já realizadas aplicando-se aqui em
138 reforço o princípio segundo o qual inexistente nulidade sem prejuízo. Sendo assim
139 rejeito as preliminares alegadas. Quanto ao mérito o recorrente reitera a mesma
140 fundamentação já apresentada em recursos anteriores alega em síntese que, A: a
141 autuação por imagem de satélite fere seu direito de defesa. B: a área foi invadida
142 em 2002 sendo os invasores os reais responsáveis pelo desmatamento. Todavia
143 as alegações não merecem subsistir, no que se refere à suposta infração ao
144 direito de defesa em face da autuação com base na utilização de imagens de
145 satélite considerando que o recorrente não apresentou qualquer elemento novo,
146 apresenta-se a oportuna a reprodução de trecho do voto do representante do
147 ICMBio no processo de número 02018003223/200154 o autuado era o Francisco
148 Ferreira neto. Lá está dito que as informações do sistema de geoprocessamento
149 do IBAMA concentram-se no centro de sensoriamento remoto que tem como
150 principal linha de atuação a integração e modelagem de dados informações
151 georeferenciadas, geoprocessamento é a tecnologia que envolve os sistemas de
152 informação geográfica o sensoriamento remoto, o sistema de posicionamento por
153 satélites e a cartografia digital. Grande aliado das atividades de estudo
154 monitoramento e controle dos recursos ambientais congrega no mesmo ambiente
155 de trabalho técnica de aquisição armazenamento, processamento e produção de
156 informações georeferenciado em diversos formatos. Observa-se que ao autuado é
157 dado o livre acesso para solicitar nos sistemas SIGGPS os dados referentes à
158 infração do recorrente em prol de sua defesa, portanto não deslumbramos o
159 cerceamento de defesa. Dessa forma resta evidente a validade da autuação
160 realizada com base em informações de satélite, mormente quando como ocorreu
161 no caso em comento foi realizada vistoria no local em 06 de julho de 2003
162 conforme documentos de folhas 9, que comprovou em loco as informações
163 obtidas por meio do instrumento tecnológico, além disso tampouco se pode admitir
164 a alegação no sentido de que o recorrente não teve acesso as coordenadas
165 geográficas, eis que as mesmas constam do próprio auto de infração acostado
166 aos autos pelo recorrente quando da apresentação da defesa, o que demonstra
167 seu inequívoco conhecimento dos fatos. No outro giro a materialidade da infração
168 é confessada pelo recorrente quando no recurso afirma que sua propriedade foi
169 objeto de invasão cabendo aos invasores a responsabilidade pela retirada da
170 cobertura florestal para fins de roçado. Essa informação por si só ao tempo em
171 que corrobora constatação de desmatamento apontada pelo satélite impõe ao
172 recorrente a responsabilidade pela infração dessa forma que se repute verdadeira a
173 alegação de invasão da propriedade, fato é que o colégio do STJ já afirmou o
174 entendimento no sentido de que a responsabilidade por infração a legislação
175 ambiental é de natureza própria (...) atrelando-se ao bem de forma a impor ao
176 proprietário a responsabilidade pelos danos ali ocorridos. Como demonstrado o
177 recorrente não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a insubsistência do
178 auto de infração, isso porque o auto de infração de acordo com a dissimular (...) é na
179 qualidade de ato emanado da autoridade competente goza do atributo da
180 presunção de legitimidade que alcança ao mesmo tempo a sessão de fato

181veracidade e os fundamentos de direito, legalidade, ensejadoras da autuação. É
182por todo exposto que nego provimento ao recurso, e rejeito preliminares.

183

184

185**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum esclarecimento?

186Colho os votos CNI.

187

188

189**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI vota de acordo com o
190relator não obstante, não concordar em sua plenitude com os fundamentos, mas
191eu acho que a situação concreta já justifica o acompanhamento.

192

193

194**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

195

196

197**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
198Ambiente acompanha o Relator. Leio o resultado processo 02047000632/2002-13
199autuado Venceslau Tadeu de Queiroz. O voto do relator preliminarmente pela
200admissibilidade do recurso, pela não incidência da prescrição, no mérito pela
201manutenção do auto de infração e demais penalidades aprovado por unanimidade
202e julgado em 09 de novembro de 2010. Ausentes MJ, Ponto Terra e CONTAG
203Justificadamente. Julgamento processo 02005001982/2004-58, autuado José
204Lopes relatoria Confederação Nacional da Indústria.

205

206

207**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado, presidente. Eu
208estou adotando a nota informativa 216 do D CONAMA datada de 22 de setembro
209de 2010 como relatório e faço a sua leitura. Trata-se do Auto de Infração nº
210016111/D, lavrado em 23/08/2004, em desfavor de José Lopes, por usar fogo em
211629,21ha de floresta amazônica derrubada, objeto de especial preservação, sem
212autorização do IBAMA. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$
213943.815,00 (Novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e quinze reais) com
214fulcro nos art. 2º, inciso II e art. 28 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de
215crime ambiental previsto no art. 41 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 04
216anos de detenção. Às fls. 06-07, Laudo de Constatação dos agentes autuantes. Às
217fls. 16-25, Parecer da Procuradoria do IBAMA que opinou pela manutenção total
218da penalidade aplicada. Desse modo, o Gerente Executivo do IBAMA/AM
219homologou o auto de infração em 10/01/2006. Inconformado com a decisão de
220primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 33-
22142. A Procuradoria Geral do IBAMA contestou as alegações de defesa, sugerindo
222o indeferimento do recurso e consequente manutenção do auto de infração. Em
223consonância, o Presidente da Autarquia negou provimento ao recurso em
22417/10/2007. Em recurso à Ministra do Meio Ambiente, o autuado alegou que
225houve incorreta tipificação da infração ambiental. Em suas razões, argumentou
226que o correto enquadramento legal está descrito no art. 40, do já derogado
227Decreto nº 3.179/99, qual seja fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem

228autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida. A multa
229estabelecida para esta infração era de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou
230fração. Com base nos fundamentos do Parecer da Consultoria Jurídica do MMA
231às fls.81-85, a Ministra do Meio Ambiente decidiu pelo conhecimento do recurso
232interposto e, no mérito pela sua rejeição e em razão de se ter confirmado a
233ocorrência da infração ambiental indicada no Auto de Infração em epígrafe.
234Notificado da decisão da Ministra em 30/01/2008, o autuado interpôs recurso ao
235CONAMA em 14/02/2008, às fls. 95-103, cujas alegações são, em síntese: (i).
236Que exerce a atividade agropastoril na região amazônica e desconhecia a
237necessidade de autorização para o exercício de tal atividade. (ii). Inexistência de
238nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o suposto dano ambiental.
239Os autos aportaram no CONAMA em 07/03/2008, data em que foram remetidos à
240Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Desde então, aguardam julgamento neste
241departamento. Essa informação eu passo a decidir. Primeiramente eu conheço o
242recurso, pois presentes os pré-supostos pela a sua admissibilidade. A peça é
243intempestiva, pois o recorrente foi intimado em 30 de janeiro de 2008 as fls. 91 e
244protocolou o seu recurso em 14 de fevereiro de 2008 as fls. 95 e a regularidade da
245representação se confirma com a procuração de fls. 43 outorgando os poderes
246necessários ao signatário do apelo em julgamento.

247

248

249**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Escuto o voto quanto à
250admissibilidade, IBAMA.

251

252

253**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

254

255

256**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – ICMBio.

257

258

259**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
260relator.

261

262

263**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ponto Terra.

264

265

266**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra também
267está de acordo com o relator

268

269

270**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
271Ambiente também está de acordo com o relator.

272

273

274 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Continuo presidente.
275 Sublinho que a autuação também tipificou a conduta do recorrente como crime
276 nos termos do art. 41 da Lei 9605, com efeito a teor do disposto do § 2º do art. 1º
277 da Lei 9873/99 a prescrição rege-se pelo prazo previsto na Lei penal que no
278 caso o presente poderá ser de 4 a 18 anos, a depender do enquadramento da
279 conduta do recorrente no caput do art. Como no seu § único, por força do inciso 4
280 ou do inciso 5º do art. 109 do código penal também aqui a depender do mesmo
281 enquadramento da conduta. Considerando que na forma do § o art. 2º da Lei
282 9873/99 a última interrupção da prescrição se deu em janeiro de 2008, e aqui eu
283 abro um parêntese para dizer que a decisão da Ministra não traz consignada a
284 data do mês em que foi firmada, mas foi em janeiro de 2008, então dá para se
285 depreender que ela foi proferida a menos de 3 anos e desse modo há de se
286 concluir que o feito não foi atingido pela prescrição mesmo que considere o
287 menor prazo prescricional de 4 ao invés do maior de 8 anos. Também não
288 vislumbro na hipótese a prescrição intercorrente, pois o processado não restou
289 paralisado por mais de 3 anos afastando a incidência do § 1º do art. 1º da Lei
290 9873/99

291

292

293 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Colho os votos dos
294 membros quanto à ausência de prescrição. Ponto Terra.

295

296

297 **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
298 acompanha o relator.

299

300

301 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – IBAMA.

302

303

304 **SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha na conclusão o
305 relator.

306

307

308 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
309 relator.

310

311

312 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
313 Ambiente também acompanha o relator.

314

315

316 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – No tocante ao mérito penso
317 não existir razão ao recorrente, os fundamentos da peça recursal repousam no diz
318 respeito ao devido processo administrativo estaria sendo patrocinado pelo poder
319 público ao presumir a responsabilidade do recorrente e a impossibilitar a
320 realização de provas pericial. Antes de analisar propriamente os fundamentos

321recursais faço um registro inicial, sou plenamente favorável a realização de pericial
322também no âmbito do processo administrativo, na verdade não poderia ter outra
323opinião por quanto à prova número de garantias devidos ao processo legal
324previsto no art. 38 da Lei 9784/99, cuja aplicação aos procedimentos do IBAMA
325não se pode negar a meu ver sequer questionar. Contudo tal direito pode sofrer
326restrições como, aliás, consignada no § 2º do próprio art. 38 e doutrinado por
327Odete Medauar, eu trago aqui uma citação da administrativista que eu creio que
328não seja relevante citar. No caso presente além das análises⁵ realizadas
329anteriormente a análise que ora faço as quais entenderam por bem fundamentar a
330reclusa por considerar a perícia incabível o quanto meramente protelatório, desde
331que o recorrente não logrou êxito em fundamentar concretamente a necessidade e
332utilidade de sua utilização limitando-se a fazer a menção vaga e teórica a
333possibilidade de seu manejo, também percebo que o recorrente não se antecipou
334ao deferimento do seu pleito probatório por conta e risco próprio se promovendo
335unilateralmente aprova técnica que lhe pareceria cabível, o que poderia ter feito
336para contraditar as provas carreadas aos autos pelos técnicos do IBAMA
337principalmente o laudo de constatação as folhas 6/7 e as fotos folhas 59/63 que
338acabam conferindo contornos mais contundentes a presunção de veracidade aos
339fatos apontados no auto de infração. As que efetivamente me convenceu da
340desnecessidade da aprova foi à declaração do recorrente contida nas folhas 101 e
341102 onde expressamente admite o risco administrativo a consignar ter havido
342degradação ao Meio Ambiente. Visto o disposto voto pelo conhecimento do
343recurso e no mérito pelo seu não provimento mantendo-se todas as penalidades
344que foram impostas ao recorrente.

345

346

347**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum esclarecimento?
348Podemos votar? Ponto Terra como vota?

349

350

351**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ao que vale a
352penalidade desse auto Cássio?

353

354

355**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 943.815.

356

357

358**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Em face de diversos
359pareceres que existem do IBAMA a respeito desse infrator, há algum reincidência
360nesse caso do processo ou houve uma avaliação junto a isso ?

361

362

363**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu de fato não fiz essa
364avaliação e até me penitencio, porque acho que na sessão em que esse voto foi
365proferido porque sempre foi um voto elogiável pelo nosso colega Luismar da
366CONTAG, eu não estava presente e soube que ele de fato pontua precisamente
367quais seriam os processos que teriam essa duplicidade de autuação. Eu penso

368que não seja a hipótese, mas não sei se teríamos como de repente verificar isso
369de agora até o final da sessão.

370

371

372**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Quanto mais for
373avaliada a questão da reincidência nesse caso é mais interessante para ampliar,
374no caso aí dobrar o valor da aplicação da multa. Porque ele. Que data que foi
375autuação desse fato?

376

377

378**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Autuação 2004.

379

380

381**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – 2002 teve julgamento
382em 2003 entoa ele é autuado Por ano. A Ponto Terra está de acordo com relatório
383e vota conforme a deliberação da CNI.

384

385

386**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

387

388

389**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
390relator.

391

392

393**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
394Ambiente também acompanha o relator e leio o resultado. Processo
39502005001982/2004-58 autuado José Lopes, voto do relator CNI preliminarmente
396pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição, no mérito
397pela manutenção do auto de infração. Aprovado por unanimidade e julgado em 09
398de novembro 2010 ausentes CONTAG e MJ Justificadamente. Chamo a
399julgamento o processo 02054000528/2006-82 autuado Terezinha Perinaco
400relatoria do Ministério do Meio Ambiente com voto vistas da CNI. O voto do
401Ministério do Meio Ambiente foi pela admissibilidade do recurso pela não
402incidência da prescrição com intercorrente no mérito pelo indeferimento do recurso
403e manutenção das penalidades aplicadas, com o encaminhamento de pedido de
404cancelamento de embargo IBAMA para que após análise de técnicas se manifeste
405sob a manutenção ou não da penalidade.

406

407

408**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente e demais
409membros não vou me alongar de fato não tenho o voto, o voto escrito, mas pedi
410vista desses autos em função do próprio voto que foi proferido pela relatoria de
411que há época do fato o recorrente possuía licença ambiental concedida por órgão
412estadual competente, na qual se estabelecia a possibilidade do desmatamento
413dos 50%, então por mais que eu não tenha como negar que por força da alteração
414da legislação salvo engano a partir de 2001 a reserva legal naquela região,

415naquela área passou a ser de 80% não tem como me afastar de que a de se ter
416como válida a licença que foi concedida há época pelo órgão estadual. Também
417tive acesso à cópia de parte de parte de peça de um do processo judicial que me
418foi gentilmente cedido pela Dra. Alice o processo é o 2005360007624-4 da autoria
419do IBAMA contra o órgão ambiental local e o objetivo da ação era justamente que
420o órgão deixasse de emitir essas licenças observando esses percentuais tendo em
421conta a alteração da legislação nacional. Pelo que eu percebi das cópias que me
422foram encaminhadas houve uma sentença de procedência só que na parte do
423dispositivo, a interpretação que fiz é que de certa maneira se preservou a validade
424das licenças que foram concedidas anteriormente a própria sentença na medida
425em que a determinação ela se deu para frente, também não tive nenhuma
426informação de que houvesse alguma decisão cautelar ou antecipação de tutela
427que tivesse obstado desde o início da ação a expedição dessas licenças. Soube
428que houve um recurso por parte do IBAMA, mas também salvo engano pela
429própria sistemática da ação civil pública o efeito natural desse recurso é
430meramente devolutivo a não ser que haja que o juízo possa conceder um efeito, o
431duplo efeito não tive essa informação, então em princípio estou tomando como
432válida essa sentença e me parece que trago essa informação desse processo,
433porque ela ratifica acho que a existência dessa ação e a maneira como ela foi
434julgada ratifica esse meu entendimento de se prestigiar de fato o ato jurídico
435perfeito, a presunção de validade dessa licença não obstante haver eu não digo o
436quadro de legalidade, mas há uma impropriedade com relação aos percentuais aí
437se tem vai ter uma discussão realmente de competência entre órgão estaduais e
438órgãos federais, uma discussão sobre a legislação e a própria competência do
439órgão ambiental para estabelecer. Eu penso que o IBAMA se valeu do próprio
440judiciário e há uma decisão nesse sentido, eu não me sinto a vontade para
441desprestigar a licença que foi concedida é punir concretamente o recorrente que
442explorou a área com base em licença concedida por um órgão estadual
443competente, então eu peço vênias aqui ao representante do Ministério do Meio
444Ambiente para abrir uma divergência e dar provimento ao recurso do interessado.

445

446

447**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguma consideração?
448Gostaria apenas de reiterar dois trechos do voto da representante é para o
449Bernardo que não estava na reunião. Considerando que a data da autuação no
450ano de 2006 não resta dúvida sobre ilícito no cometimento do desmatamento a
451corte raso na reserva legal considerada espécie de área protegida, a situação de
452regularidade é cristalina inclusive diante da fundação da parte recorrente de quem
453tenta regular a área de reserva legal respeitando o percentual da legislação
454nacional, o código florestal cuja observância não pode ser afastada por qualquer
455norma estadual, em face das competências constitucionais para legislar e regras
456de suplementação exposta na constituição. Não há dúvida sobre a materialidade
457do ilícito na prescrição das partes autuadas, inclusive diante do fato de hoje a
458autuada Terezinha Perinaco ter que respeitar 80% da reserva legal como
459determina a legislação Federal. Alguma outra consideração?

460

461

462 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Quer dizer então que antes
463 de autorização foi em 2006, mas antes de 2006 ela, a infração foi 2006. A licença
464 foi de quando? A licença também foi posterior a alteração dos documentos.

465

466

467 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Documentos datados de
468 2003, 2004 e 2005 considerando licença e autorização para desmatamento, 26,
469 27, 36 e 37, 51, 53. Desmatar a corte raso de 296 hectares de reserva lega em
470 propriedade de matrícula no 3.317. Leiam um trecho do voto da relatoria do MMA
471 porque eu acho esclarecedor. Materialidade do ilícito interno confirma-se diante da
472 constatação descrita no relatório de fiscalização, folhas 11 e 12, em que se
473 descreve o seguinte, análise da documentação apresentada pelo Sr. Vedana,
474 representante legal dos proprietários envolvidos, demonstrou que a propriedade
475 original, cujo proprietário era o Sr. Perin Acco, já possuía LAU e averbação de
476 80% e respectiva autorização de desmate, posteriormente, houve o
477 desmembramento das matrículas e novas averbações de reserva legal, com
478 respectivas autorizações de desmates, sendo que as novas averbações eram de
479 50% da reserva legal, contrariando a legislação pertinente, tendo em vista à
480 situação irregular das novas averbações, e adesperto que as áreas já possuíam
481 pós-desmatamento, 20% a mais de sua área desmatada, as novas LAUs, com
482 averbação de 50% foram desconsideradas. A verificação do desmates ilegais e
483 sua área dentro de cada propriedade, gerando desses modos, autos de infrações
484 e (...) que foram encaminhadas, AR seguem listadas abaixo. Alguma outra
485 consideração? Algum esclarecimento? Gostaria de pedir, então, que votássemos
486 e se possível resumisse os argumentos apenas para registro, por favor.

487

488

489 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
490 acompanha o voto divergente da CNI, que é o voto de vista. Eu acompanho
491 porque eu tenho também esse entendimento que por conta da segurança jurídica
492 você não pode punir o administrado por erro, me parece exclusivo do órgão
493 estadual de meio ambiente.

494

495

496 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Eu acompanho o MMA
497 em função da análise de legalidade dos autos em que a legislação federal há
498 época não foi aplicada e deveria ter sido observado pelo órgão estadual.

499

500

501 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA também vai acompanhar
502 MMA por entender que a licença concedida afronta clara e objetivamente ao
503 Código Florestal Federal.

504

505

506 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Data vênha o voto do
507 Ministério do Meio Ambiente, e o ICMBio acompanha o voto divergente por
508 entender que estamos aqui diante de uma situação que deve ser prestigiada a

509legítima expectativa do administrado, a segurança jurídica e o respeito e confiança
510nas instituições. Então, a partir do momento em que se obtém uma licença do
511órgão ambiental competente, em que pese inválida nulidade, acredito que nós não
512possamos sancionar a conduta feita com amparo nesse ato administrativo que se
513presume legítimo até que invalidado pelo judiciário, que no caso concreto, sequer
514foi feito, isso não impede do outro lado que seja autuado, o proprietário, por deixar
515de cumprir a reserva legal atual, por impedir a regeneração, mas sancioná-lo por
516desmatar com base numa autorização concedida, me parece desproporcional,
517assim, acompanho o voto divergente.

518

519

520**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, temos empate,
521votaram no voto divergente CNI, MJ e ICMBio. Ministério do Meio Ambiente,
522IBAMA e Ponto Terra votaram pela manutenção do auto de infração. O MMA,
523valendo-se... O representante da CONTAG se sente a vontade para votar? Ao
524representante da CONTAG cabe, considerando que o representante da CONTAG
525chegou após o final das discussões...

526

527

528**SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Apenas lembrando que esse
529processo que nós estamos por julgar agora, ele foi trazido na sessão passada em
530caráter extraordinário pela presidência, tendo em vista um pedido que foi
531formulado pelo próprio recorrente do levantamento dos embargos e, na verdade, a
532Presidente, ao invés de apreciar tão somente o levantamento do embargo, já
533promoveu a análise e o julgamento do recurso. Superamos as questão de
534admissibilidade e de prescrição e a representante do Ministério do Meio Ambiente
535proferiu o voto no sentido de negar provimento ao recurso e de manter as
536infrações, nesse momento, eu, como representante da CNI, pedi vista, e por que
537eu pedi vista? Porque eu percebi na discussão e eu acho que essa é a discussão
538que estamos travando agora, que a questão era saber se poderíamos ou não
539estar punindo o recorrente que obteve uma licença ambiental em desacordo com o
540percentual de reserva legal, ou seja, pelo Código Florestal, a partir de 2001, o
541percentual de reserva legal na área do bioma Amazônia, na Amazônia Legal,
542passou para 80%, deixando de ser os 50%, não obstante, o órgão ambiental
543competente para o licenciamento permaneceu licenciando com a possibilidade do
544desmatamento de 50%, ou seja, permaneceu estabelecendo a reserva legal em
54550% e não 80%. No caso presente, o recorrente desmatou munido de uma licença
546ambiental válida, concedida pelo órgão ambiental estadual, onde se estabelecia
54750 e não 80% de reserva legal. Então, em vista disso, eu pedi vista para analisar
548se, diante desse fato concreto, nós estaríamos aqui promovendo justiça, punindo o
549recorrente ou não, em função desse pedido de vista e até conversando com o Dra.
550Alice, ela me forneceu cópia de peças de um processo judicial, de uma ação civil
551pública, que o próprio IBAMA moveu contra a Fundação Estadual do Meio
552Ambiente, FEMA, que é o órgão ambiental local, para que esse órgão deixasse de
553expedir essas licenças nesses percentuais. Houve uma sentença de mérito
554procedente, só que nessa sentença, o juiz reconhece a ilegalidade dessas
555licenças, mas preserva as que foram concedidas antes da sentença. Essa

556sentença já é objeto de apelação porque o IBAMA, pelo que eu percebi, busca
557ampliar os efeitos da sentença, mas até onde eu sei, não houve ainda o
558julgamento da apelação e na ação civil pública, a não ser que haja um ato
559concreto do juiz, a apelação é recebida com num efeito meramente devolutivo.
560Então, esses fatos também me trouxeram mais razão para votar de maneira
561divergente e concluir pela impossibilidade de punirmos aqui o recorrente, na
562medida em que me parece que tem que prevalecer a presunção de validade da
563licença, por quanto concedida por um órgão ambiental competente e me parece
564que essa sentença fez com que essa presunção se tornasse ainda mais evidente,
565no momento em que ela prestigiou os atos praticados anteriormente a sua
566prolação. Então, em vista disso, eu trouxe hoje esse voto divergente porque já foi
567seguido pelo Ministério da Justiça e pelo ICMBio.

568

569

570**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Apenas fazendo um
571contraponto necessário, contraditório, o voto do Ministério do Meio Ambiente,
572seguido pelo IBAMA e pela Ponto Terra, foi no sentido de que a ilegalidade é
573clara, a licença foi não é alegada, não é a ninguém cabível, o alegado
574desconhecimento da lei, em que pese, havia uma licença estadual, mas em clara
575afrenta a uma legislação federal e é um dado concreto do relatório de fiscalização,
576que antes, houve o desmembramento de uma área, mas a área original já
577obedecia a uma licença com reserva de 80%, sendo que após o desmembramento
578foi feita, obedeceu-se apenas os 50%, a sucessão de atos no tempo é clara, a
579Medida Provisória com alteração de 80% é anterior a emissão da licença e
580anterior a autuação do infrator, considerando tudo isso... E anterior a repartição de
581matrículas. Então, considerando tudo isso, o Ministério do Meio Ambiente,
582entendendo o papel da Câmara Recursal, a necessidade de analisar a legalidade
583do auto de infração, a legalidade, até mesmo imediatamente, a legalidade da
584licença, manifestou-se pela prevalência do Código Florestal. Agora tem
585conhecimento dos fatos e das discussões. A própria sentença não discute a
586ilegalidade. Com qual justificativa.

587

588

589**SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O que eu quero dizer é que
590isso não muda o meu entendimento, o meu entendimento é independentemente
591dessa (...), mas me interessaria saber o que foi ponderado ali, o que foi... O que
592eu quero dizer aqui é que eu acho que essa (...) dessa decisão, ela é em reforço
593ao argumento, mas ela não é condicionante ou essencial ao argumento, não
594interessa a solução no judiciário em relação ao (...) para o administrativo, são
595coisas diferentes. Hoje ela está obrigada a 80, tanto que eu acho que ela pode ser
596sancionada por deixar, pedir regeneração, mas eu acho que isso não afasta, isso
597não permite que ela seja sancionada por ter desmatado, eu acho que são
598condutas diferentes, com ações diferentes. ação é importante como um ponto de
599reforço

600

601

602O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Não podemos nessa
603decisão, nos basearmos em decisão de ação judicial.

604

605

606O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – A apreciação não é se essa
607ação civil pública anulou ou não o auto de infração, independentemente dele, da
608ação civil pública, nós temos que decidir o que nós consideramos mais adequada.

609

610

611O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – E própria ação civil pública
612reconhece a ilegalidade da atuação do Estado.

613

614

615O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Eu voto com a CNI por entender
616que o Estado tem que ser responsabilizado e para garantia de que o administrado
617tenha segurança jurídica na sua ação. Então, eu voto com a CNI, e entendo que o
618Estado tem que ser responsabilizado, não só na obrigação de não fazer, como ser
619obrigado a reparar esse dano autorizado por ele.

620

621

622O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Alguma outra
623manifestação? Processo [02054.000528/2006-82](#). Autuada Terezinha Perin Acco.
624Voto proferido na 5º reunião extraordinária do CER. Primeiramente, a
625representante do MMA fez a leitura de seu relatório e justificou a realização do
626julgamento em reunião extraordinária, tendo em vista a urgência do caso, o que foi
627ratificado pelos demais membros da Câmara. Foi proferida sustentação oral pelo
628procurador da recorrente. Voto da relatora: preliminarmente, pela admissibilidade
629do recurso e pela não incidência da prescrição quinquenal ou intercorrente. No
630mérito, pelo indeferimento do recurso e manutenção das penalidades aplicadas,
631com o encaminhamento do pedido de cancelamento de embargo ao IBAMA, para
632que, após análise técnica, se manifeste sobre a manutenção ou não da
633penalidade. Resultado: aprovado por unanimidade o conhecimento do recurso e a
634não incidência da prescrição. Antes do julgamento do mérito, o representante da
635CNI pediu vista dos autos do processo, sendo o pedido apreciado e aprovado pela
636Câmara, conforme o disposto no art.10, parágrafo 3º do RI da CER. O processo
637entrará na pauta de julgamento da 12ª Reunião Ordinária da CER, a realizar-se
638em novembro de 2010, 12ª Reunião Ordinária da CER. Voto vista proferido em
63909/11/2010, pelo representante da CNI, acompanhado pelos representantes do
640MJ, da CONTAG e do ICMBIO: pelo provimento do recurso e cancelamento do
641auto de infração, tendo em vista a validade da licença ambiental concedida pelo
642órgão estadual de meio ambiente ao atuado.

643

644

645O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Acolhendo a sugestão da
646Dra. Alice, eu acrescento ao meu voto, com relação ao embargo, que haveria a
647necessidade de se levantar o embargo como medida sancionadora, mas que fique
648registrada a necessidade do IBAMA avaliar a permanência do embargo como

649 poder geral de cautela. Com recomendação para que o IBAMA avalie a
650 permanência do embargo como medida acautelatória.

651

652

653 O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Eu vou repetir apenas a
654 decisão data de hoje. Voto vista proferido em 09/11/2010, pelo representante da
655 CNI, acompanhado pelos representantes do MJ, da CONTAG e do ICMBIO: pelo
656 provimento do recurso e cancelamento do auto de infração, tendo em vista a
657 emissão da licença ambiental concedida pelo órgão estadual de meio ambiente ao
658 autuado. Pelo levantamento do embargo, com recomendação para que o IBAMA
659 avalie os pressupostos para o embargo da área como medida acautelatória,
660 considerando, inclusive, a necessidade de recuperação da área. Os
661 representantes do IBAMA e da entidade Ponto Terra acompanharam o voto da
662 relatora. Resultado: No mérito, aprovado por maioria o voto vista pelo
663 cancelamento do auto de infração. Julgado em 09/11/2010. Algum acréscimo?
664 Atendendo ao pedido do apoio está sendo feita a entrega dos processos.
665 Julgamento do processo 02502.001013/2005-58. Autuado Carlos Cesar Amaral
666 Marques. Relatoria CNI.

667

668

669 O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Obrigado Presidente. Estou
670 adotando a nota informativa nº 220 DCONAMA, de 27 de setembro de 2010. Como
671 relatório, faço breve leitura. Trata-se do Auto de Infração nº 499321/D e Termo de
672 Embargo/Interdição nº 049285/C, ambos lavrados em 02/08/2005, em desfavor de
673 Carlos Cesar Amaral Marques, por desmatar florestas sem autorização do
674 IBAMA. Área de 647,067ha. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$
675 970.600,00 (Novecentos e setenta mil e seiscentos reais) com fulcro nos art. 2º e
676 art. 37 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no
677 art. 50 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de detenção. Às fls. 09-28,
678 Defesa do autuado contra o Auto de Infração. Às fls. 57-58, Contradita do agente
679 autuante contestando as alegações de defesa do impugnante. A Procuradoria do
680 IBAMA emitiu Parecer às fls. 64-66, sugerindo a manutenção do Auto de Infração
681 e a suspensão do Termo de Embargo até o desfecho do processo em epígrafe.
682 Contudo, o Gerente Executivo do IBAMA homologou ambas as penalidades nos
683 termos da lavratura em 07/02/2006 [fls. 67]. Inconformado com a decisão de
684 primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 72-
685 97, cujos argumentos foram contestados pela Procuradoria Geral do IBAMA, que
686 opinou pelo desprovimento do recurso [fls. 100-103]. O Presidente do IBAMA
687 negou provimento ao recurso em 28/11/2006, decidindo assim pela manutenção
688 do auto de infração em tela [fls. 105]. Às fls. 110-167, recurso à Ministra do Meio
689 Ambiente. Com base nos fundamentos do parecer da Consultoria Jurídica do
690 MMA às fls. 142-146, a Ministra do Meio Ambiente, em 26/06/2007, decidiu pelo
691 conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pela sua rejeição, em razão de
692 se ter comprovado a ocorrência de infração ambiental [fls. 148]. Fls. 02 da Nota
693 Informativa n.º 220/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 27 de setembro de 2010.
694 Notificado da decisão em 09/10/2008 [fls. 153], o autuado interpôs recurso ao
695 CONAMA em 31/10/2008, às fls. 159-191, cujas alegações são, em síntese: (i).

696Nulidade do processo por ausência de fundamentação na decisão da Ministra,
697ofensa ao princípio do devido processo legal e cerceamento de defesa; (ii). Erro
698na avaliação e mensuração do fato, erro no seu enquadramento legal e excesso
699do valor da multa imposta. Acostado aos autos, às fls. 208-211, Acórdão da Turma
700Recursal do Juizado Especial da Justiça Federal - Subseção Judiciária de Ji-
701Paraná/RO, que negou provimento ao recurso do Ministério Público de Estado de
702Rondônia contra sentença que julgou improcedente a denúncia ofertada, para
703absolver o autuado por não constituir o fato infração penal. Os autos foram
704remetidos ao CONAMA em 11/03/2009 [fls.220], contudo retornaram ao IBAMA
705em 05/05/2009 para o saneamento de irregularidades [fls. 224]. Após feitas as
706devidas correções, os autos foram encaminhados CONAMA em 22/05/2009 [fls.
707227]. É a informação. Eu passo a leitura do meu voto. Eu conheço do recurso, pois
708presentes os pressupostos de sua admissibilidade, a peça é tempestiva, pois o
709recorrente, não obstante intimado, em 9 de outubro de 2008, às folhas 153,
710somente teve acesso aos autos em data posterior, provavelmente, nos dias quinze
711e dezesseis, conforme informações constantes nos versos, das folhas 152, na
712petição do recorrente, às folhas 154, e no próprio recurso, às folhas 159, como o
713recurso foi protocolado em 31 de outubro de 2008, tenho que foi cumprido o prazo
714recursal de 20 dias, com base no art. 71, inciso III, na 9.605 de 98, independente
715do acesso aos autos terem ocorridos no dia quinze ou no dia dezesseis, a
716representação do recorrente está regular, conforme atesta a procuração, de folhas
71729, que confere poderes para o subscritor do recurso atuar nesse procedimento
718administrativo.

719

720

721**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à admissibilidade,
722Ministério da Justiça?

723

724

725**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça, quanto à
726admissibilidade, acompanha o Relator. O que certifica que ele só teve acesso aos
727autos data de 15 ou 16?

728

729

730**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – O que certifica, na verdade,
731são vários atos, 152, tem um despacho, datado de 10 de outubro, dizendo aqui,
732Sr. Chefe, estamos encaminhando o presente processo para retirada de foto cópia
733pelo interessado da decisão que indeferiu o seu recurso ao Presidente e depois
734tem um expediente, no dia 15 de outubro, cinco dias depois, devolvendo para,
735mas não seria a divisão jurídica de Ji-Paraná, retornamos o presente processo,
736após o atendimento de tiragem de cópias.

737

738

739**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Houve algum momento
740do processo em que houve, como é que se diz...

741

742

743 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A 9.605 estabelece 20 dias
744 para o infrator recorrer da decisão condenatória, Instância Superior do SISNAMA
745 ou a diretoria de (...), de acordo com o tipo de atuação. Os outros prazos são... A
746 se aplicar ao processo civil... Art. 59 da 9.784, Salvo disposição legal específica, é
747 de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir
748 da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Notificação em 09 de outubro
749 de 2008.

750

751

752 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A parte fez, diligenciou e foi
753 atendida.

754

755

756 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Fora do prazo que contra a
757 parte recorreu. Adiantar os procedimentos, não sei de que forma, afim de atender
758 um prazo que corre contra a parte. Alguma formalidade há de ser necessária.

759

760

761 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu acho que até por
762 analogia o judiciário em que há a definitividade que a marca do judiciário nós
763 admitimos uma intimação do advogado, que tem que correr atrás dos autos e ter
764 acesso a ele, que sabe do processo administrativo que está sujeito.
765 Especialmente no caso que é o 4º recurso, eu acho que se tem o interesse por um
766 4º recurso, que se vá atrás dos autos e se pode valer disso como (...) e parece-me
767 que não.

768

769

770 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI mantém o voto.

771

772

773 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas é prejudicial. Essa
774 questão é prejudicial. Não vale a pena entrar no mérito se não passar...

775

776

777 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 9 de outubro de 2008, foi
778 uma quinta-feira. Dia 31 uma sexta-feira. Ele protocolou 22 dias depois. 9 de
779 outubro e 31 de outubro, 22 dias após.

780

781

782 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum esclarecimento
783 Cleinis?

784

785

786 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Minha dúvida é de fato
787 se esse prazo foi restaurado ao (...). Eu estou entendendo que não, aí nesse caso
788 eu abriria um voto de divergência inadmitir o recurso em vista de sua preclusão.
789 Intempestividade, desculpe-me.

790

791

792**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Vou modificar o meu voto e
793vou acompanhar o voto divergente.

794

795

796**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Considerando que o autuado foi
797intimado em 9 de outubro de 2008, e considerando que a norma de regência
798dispõe um prazo de 20 dias da data da ciência da decisão recorrível, eu reputo o
799recurso intempestivo e dirirjo do voto do relator.

800

801

802**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com as
803divergências pela inadmissibilidade do recurso.

804

805

806**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a
807divergência.

808

809

810**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha a
811divergência. Acrescentando ainda que a administração forneceu os processos, os
812autos ao interessado no recurso dentro do prazo recursal que cabia ao mesmo.

813

814

815**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Esclarecer para ficar
816evidenciado, que ele foi intimado em 9 de outubro de 2008, quinta-feira.

817

818

819**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Leio o resultado do
820Processo 02502001013/2005-58, autuado Carlos Cesar Amaral Marques. Voto do
821relator: preliminarmente, pela admissibilidade do recurso. Voto divergente do
822representante da entidade Ponto Terra, acompanhado pelos representantes do
823ICMBio, CONTAG, MMA, IBAMA e MJ pelo não conhecimento do recurso em
824razão da intempestividade, aprovado por maioria o voto divergente não conhecido
825do recurso do autuado. O não conhecimento do recurso em razão da
826intempestividade, esclareceu o representante da Ponto Terra.

827

828

829**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Pelo não conhecimento
830do recurso em razão da intempestividade... Pode continuar pelo fato de ter
831interposto o recurso... São 22 dias, então? 22 dias após o recebimento da
832intimação.

833

834

835**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Aprovado por maioria o
836voto divergente e não conhecido o recurso. Não conhecido o recurso julgado em 9

837de novembro de 2010. Processo 02024002176/2005-76, autuado Alves e Borges
838Ltda. relator ICMBio.

839

840

841 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Obrigado Presidente.
842 Inicialmente eu adoto como relatório a Nota Informativa 221, que está acostado às
843 fls. 94 frente e verso dos autos. A leitura da Nota Informativa: “Trata-se do Auto de
844 Infração nº 199514/D, lavrado em 01/12/2005, em desfavor de Alves e Borges
845 LTDA, por Vender (comercializar) madeira em toros sem autorização do órgão
846 competente, conforme levantamento do responsável do
847 SISMAD/IBAMA/Ariquemes [...] Total 447,697m3. A pena aplicada foi a de multa
848 simples no valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) com fulcro nos art. 2º,
849 inciso II e art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime
850 ambiental previsto no art. 46, § único da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de
851 01 ano de detenção. Às fls. 08-27, Defesa do autuado contra o auto de infração. A
852 Procuradoria do IBAMA opinou pela manutenção do auto de infração nos termos
853 da lavratura. Em consonância, o Superintendente da autarquia no Estado de
854 Rondônia homologou o auto de infração em 21/11/2006 [folha 42-v]. Inconformado
855 com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do
856 IBAMA às fls. 47-52, cujos argumentos foram contestados pela Procuradoria
857 Geral, que afirmou não consta no recurso, [...] fatos jurídicos sustentáveis ou
858 novos admissíveis que possibilitem a modificação, alteração ou extinção do auto
859 de infração de que tratam as fls. 01 [folha 62]. Em 30/08/2007, o Presidente do
860 IBAMA negou provimento ao recurso interposto, decidindo pela manutenção do
861 auto de infração em tela [folha 69]. Notificado da decisão em 06/06/2008 [folha
862 73], o autuado interpôs recurso ao CONAMA em 11/06/2008, às fls. 73-79. Em
863 suas alegações, argumenta: a) que o agente autuante não tem competência para
864 lavrar auto de infração; b) que adquiriu madeira com ATPF falsificada, fato este
865 somente conhecido somente após a lavratura do auto de infração, tendo em vista
866 a incompetência técnica dos funcionários da empresa para avaliar a autenticidade
867 do documento. À folha 28, procuração do representante legal da empresa
868 autuada. Os autos subiram ao CONAMA por meio de despacho da Procuradoria
869 Geral do IBAMA datado de 27/02/2009 [folha 84].” Passo ao voto. Inicialmente em
870 relação as pressupostos de admissibilidade. Tomo por primeiro em meu voto a
871 análise dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade do recurso de fls. 73 a
872 79 dirigido ao CONAMA. Nesse sentido, constato que foi observada a
873 tempestividade na interposição do recurso. Posto que a ciência da decisão
874 recorrível se deu em 6 de junho de 2008, e a peça recursal foi protocolada em 11
875 de junho de 2008. Comprovada ainda a irregularidade da representação
876 processual diante da procuração de fls. 28. Entendo ainda presente os demais
877 requisitos, o cabimento do presente recurso, a legitimidade e o interesse. Assim
878 voto pelo conhecimento do recurso.

879

880

881 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério da Justiça
882 quanto à admissibilidade?

883

884

885 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
886acompanha o relator.

887

888

889 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha.

890

891

892 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o relator.

893

894

895 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha.

896

897

898 **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra também
899acompanha o relator.

900

901

902 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O MMA acompanha o
903relator quanto à admissibilidade do recurso.

904

905

906 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Em relação a prescrição.
907No presente caso imputo não incidente a prescrição da pretensão punitiva, posto
908que não operou o decurso do referido prazo de 5 anos entre a data do fato e
909lavratura do auto de infração. Da mesma forma entendo que não ocorreu a
910prescrição intercorrente em nenhum momento o processo ficou paralisado por
911mais de 3 anos, pendente de julgamento ou despacho. Quanto ao mérito. Quanto
912ao mérito o recorrente alega em breve síntese...

913

914

915 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à inexistência da
916prescrição?

917

918

919 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI está divergindo só com
920relação ao fundamento. Eu entendo que a prevalência do prazo prescricional
921menor em função da conduta também ser tipificada como crime, no caso concreto
922seria 4 anos, na prática. Eu estou acompanhando a conclusão e divergindo com
923relação ao fundamento, percebo que o IBAMA recebeu um forte aliado agora na
924contagem do prazo.

925

926

927 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – CONTAG quanto à
928inexistência de prescrição?

929

930

931 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o relator
932 quanto à conclusão e nos fundamentos acompanha a CNI.

933

934

935 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
936 acompanha o relator com relação à inexistência da prescrição intercorrente e
937 também com relação à inexistência da prescrição da pretensão punitiva, mas essa
938 deve ser contada pelo prazo penal, que é de 4 anos.

939

940

941 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Acompanho o
942 entendimento da CNI e quanto à ausência de prescrição.

943

944

945 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o voto do relator
946 na integralidade.

947

948

949 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha o voto
950 do relator quanto à inexistência de prescrição.

951

952

953 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Em relação ao mérito.
954 Quanto ao mérito o recorrente alega em breve síntese. A incompetência do agente
955 autuante, pois quem lavrou o auto não foi o fiscal do IBAMA; b) que adquiriu
956 madeira serrada com a ATPF falsificada, porém desconhecia o fato; c) as portarias
957 e instruções normativas não são aptas a fundamentar as infrações administrativas
958 ambientais; d) o valor da multa configura confisco, devendo essa ser aplicada no
959 montante de um salário mínimo, todavia as alegações não merecem subsistir. O
960 auto de infração em comento foi lavrado como técnico ambiental, servidor público
961 com competência para a prática do ato. A questão inclusive, encontra-se
962 pacificada no âmbito do órgão federal, conforme a JN 08/2010, cujo enxerto
963 colaciona. A competência para lavrar autos de infração não está na referida lei
964 sobre a carreira dos servidores do IBAMA, mas na Lei Federal 9605/98, que diz
965 põe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades
966 lesivas ao meio ambiente. Especificamente no art. 70, § 1º. E assim diz: “São
967 autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar
968 processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do
969 Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades
970 de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da
971 Marinha.”. Pela redação depreende de ser necessária a designação dos
972 servidores de órgãos integrantes do SISNAMA, do qual se insere essa autarquia a
973 teor da regra contida no art. 6º da Lei 6938. Resta clara e evidente, que a escolha
974 para designação dos servidores para atuarem nas atividades de fiscalização está
975 no poder discricionária da autoridade ambiental competente, que poderá designar
976 qualquer servidor ocupante de qualquer dos cargos no âmbito dos órgãos
977 ambientais integrantes do SISNAMA. Cumpridos esses requisitos, os servidores

978gozam da competência para aplicar as sanções previstas no art. 72 da Lei 9605,
979no exercício do poder de polícia conferido legalmente a essa autarquia. Lavrando
980os respectivos autos de infração e demais formulários relativos as atividades de
981fiscalização, instaurando os processos administrativos para apuração das
982infrações ambientais. Enfim, sejam técnicos ambientais, sejam ocupantes de
983quaisquer outros cargos do IBAMA, não há impeditivo legal para que os servidores
984exercam a função de fiscalização quando designados pela autoridade ambiental.
985Esse é o trecho da JN. No mesmo sentido a jurisprudência do (...) STJ conforme
986REsp 1057292, que eu juntei aqui. Adentrando nos âmbitos das demais
987alegações, desde logo pode se afirmar que o autuado não aduz qualquer fato
988relacionado a conduta infracional, consubstanciado na comercialização de
989madeira em toros sem a licença ambiental necessária. Por outro lado, observa-se
990que o recorrente busca se esquivar com a confissão do cometimento de outra
991irregularidade, quando afirma que adquiriu madeira serrada com ATPF falsa. No
992que toca a alegação do item C, observa-se da leitura do auto de infração que o
993agente público adotou como fundamento da lavratura do auto dispositivos da lei de
994crimes ambientais e do Decreto 3179, não havendo, portanto como se falar da
995invalidade de utilização de portarias e instruções normativas que buscam o
996alicerce da sanção. Por fim, no que toca alegação de multa confiscatório, o valor
997atribuído ao auto de infração se encontra dentro dos limites do disposto do art. 32
998do Decreto 3179, estando o agente (...) a tais parâmetros. Sendo a conduta do
999agente praticada em conformidade com os parâmetros legais, não há o que se
1000falar em confisco, por isso que eu nego o provimento ao recurso.

1001

1002

1003**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ele tem... Ele foi indicado por
1004portaria?

1005

1006

1007**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Essa alegação não tem
1008prova da portaria aí, mas isso também não foi alegado, o recorrente não informou,
1009não alegou que ele teria que ser técnico e teria que ser nomeado pela portaria.
1010Mas não há comprovação, não há um documento da portaria. Mas também não há
1011uma comprovação.

1012

1013

1014**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Na contra dita isso não é
1015rebatido também não?

1016

1017

1018**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Isso não foi alegado, ele
1019alega incompetência no parágrafo só sem esmiuçar. Ela fala que não é fiscal e
1020ponto. Único parágrafo, ele não alega incompetência pelo fato de ser técnico
1021ambiental, ele não chega a essa minúcia. Simplesmente fala que o agente não é
1022fiscal. Um parágrafo só.

1023

1024

1025 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Como é que você prova que
1026 ele é fiscal? Ele alegou isso?

1027

1028

1029 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Ele é técnico ambiental,
1030 está no documento da assinatura dele, para desconstituir o auto de infração, no
1031 meu entender, caberia ele provar que esse técnico ambiental especificamente não
1032 está alicerçado ou suportado por uma portaria de designação. Ele nem sequer
1033 alega.

1034

1035

1036 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu sei que ele não alega. Eu
1037 só estou querendo argumentar isso daí. Na verdade, quem tem que provar, como
1038 você disse, não é fiscal. Quem tem que provar que ele é fiscal é o IBAMA. Não há
1039 como você provar negativamente isso. Você já alegou. Porque normalmente eles
1040 alegam isso daí o pessoal do IBAMA apresentou essa é a portaria tal que designa.
1041 Mas nesse caso não houve.

1042

1043

1044 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Não trouxeram essa
1045 resposta porque não foi bem colocado, então não há nos autos uma portaria
1046 especificamente. Particularmente, acho que converteu o (...) em diligência, eu
1047 acho que não seria...

1048

1049

1050 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum outro
1051 esclarecimento? Podemos encaminhar para votação. Senhores, Ministério da
1052 Justiça.

1053

1054

1055 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – No mérito o Ministério da
1056 Justiça acompanha o relator.

1057

1058

1059 **SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1060

1061

1062 **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
1063 acompanha o relator.

1064

1065

1066 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

1067

1068

1069 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o relator.

1070

1071

1072 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também acompanha
1073 o relator. E o resultado do Processo 02024.002176/2005-76. Atuado Alves e
1074 Borges Ltda. Voto do relator: preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e
1075 pela não incidência da prescrição. No mérito, pela manutenção do auto de
1076 infração. Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em
1077 09/11/2010. Processo 02015000811/2006-71, atuado Ieda Maria Gomes da
1078 Silva, relatoria ICMBio.

1079

1080

1081 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Início o voto adotando como
1082 relatório a Nota Informativa 227, de fls. 396 e verso. Passo a ler: “Trata-se do Auto
1083 de Infração nº 372482/D, lavrado em 22/12/2005, em desfavor de Ieda Maria
1084 Gomes da Silva, por vender 4.904,50 m³ de carvão vegetal de origem nativa,
1085 conforme as Notas Fiscais de entrada Série “1” da Siderúrgica Noroeste LTDA.
1086 referentes à ATPFs [...] de origem não comprovada, citado nos ofícios de nº
1087 187/2004 e 576/2005 da GEREX II- IBAMA- Barreiras/BA. OBS: Não houve
1088 apresentação do produto devido ao fato do mesmo já ter sido
1089 consumido/comercializado. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de
1090 R\$1.226.125,00 (Um milhão duzentos e vinte e seis mil, cento e vinte e cinco
1091 reais) com fulcro nos art. 2º, inciso II e art. 32 do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 1º da
1092 Portaria 44-N/93. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46 da Lei
1093 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de detenção. Às fls. 211-215, Defesa
1094 prévia da atuada contra o auto de infração. Em Contradita às fls. 319-320, o
1095 agente atuante descreveu o procedimento de lavratura do auto de infração,
1096 apontando o disposto no art. 32 do Decreto nº 3.179/99 como justificativa para o
1097 valor da multa aplicada. A Procuradoria do IBAMA contestou as alegações da
1098 defesa em parecer às fls. 328-341, opinando pela homologação do auto de
1099 infração nos termos da lavratura. Em consonância, o Superintendente do IBAMA/
1100 MG homologou o auto de infração em 09/03/2007 [fls. 342]. Inconformada com a
1101 decisão de primeira instância, a atuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA
1102 às fls. 345-350. A Procuradoria Geral do IBAMA sugeriu a manutenção da
1103 penalidade aplicada em razão de não existir fato novo nem vício processual que
1104 modifique a primeira decisão exarada [fls. 358-360]. O Presidente do IBAMA
1105 negou provimento ao recurso interposto em 27/06/2007, decidindo pela
1106 manutenção do auto de infração ora em análise [folha 362]. Às fls. 367-373,
1107 Recurso administrativo da atuada visando a reforma da decisão da Presidência
1108 do IBAMA. Em sua defesa, a atuada alega que ilegitimidade passiva, haja vista
1109 não ter concorrido para a infração. Os autos subiram ao CONAMA em 01/07/2010,
1110 em decisão do Presidente do IBAMA que recebeu o recurso interposto como
1111 pedido de reconsideração, indeferindo-o”. Em relação a admissibilidade. Início o
1112 voto com a admissibilidade dos requisitos ou dos pressupostos de
1113 inadmissibilidade do recurso de fls. 367, 379 dirigido originalmente ao Ministério
1114 do Meio Ambiente, mas recebido como recurso ao CONAMA, por força do
1115 despacho de fls. 394. Nesse sentido, constato a intempestividade do recurso posto
1116 que a ciência de decisão recorrida se deu em 16 de julho de 2007, conforme
1117 documento de fl. 364 verso, razão pela qual o (...) para interposição do recurso,
1118 cujo o prazo é de 20 dias, esgotou-se em 6 de agosto de 2007. Sendo

1119 inadmissível o recurso apresentado tão somente em 10 de agosto de 2007, sendo
1120 intempestivo o recurso apresentado, inviabilizado se mostra a apreciação do
1121 mesmo, por lhe faltar de admissibilidade e não podendo ser conhecido. É como
1122 voto. Caiu numa quinta-feira, dia 16 de (...). Quando o prazo acabava no dia
1123 5/8/2007, que era um domingo, prorrogado para a segunda-feira, que era dia
1124 6/8/2007. Ele entrou na sexta-feira. dia 10/8 ele juntou. Esse recurso foi
1125 encaminhado do MMA para o IBAMA. 6/8 deu em uma segunda-feira. 16 de julho
1126 deu em uma segunda? De 2007. Perfeito. 21 dias cairia 20 dias no domingo, mas
1127 como foi... 10/8. Ele recebeu 16/7 e entrou 10/8.

1128

1129

1130 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguma dúvida ou
1131 esclarecimento? Vamos votar quanto à admissibilidade e quanto à
1132 intempestividade do recurso.

1133

1134

1135 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

1136

1137

1138 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
1139 acompanha o relator.

1140

1141

1142 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o relator.

1143

1144

1145 **SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1146

1147

1148 **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto terra acompanha
1149 o relator.

1150

1151

1152 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha o relator.
1153 E leio o resultado, Processo 02015.000811/2006-71, autuado lida Maria Gomes
1154 da Silva. Voto do relator: preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por
1155 ser intempestivo. Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado
1156 em 09/11/2010. Processo 02006003404/2003-81, autuado Prefeitura Municipal de
1157 Amélia Rodrigues, Bahia, relatoria CNI.

1158

1159

1160 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Estou adotando a Nota
1161 Informativa 216 do DCONAMA, de 27 de setembro, como relatório e promovo a
1162 sua leitura: “Trata-se do Auto de Infração nº 367036/D e Termo de
1163 Embargo/Interdição nº 0289967/C, ambos lavrados em 07/10/2003, em desfavor
1164 da Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues/BA, por Causar poluição mediante
1165 lançamento de resíduos sólidos (lixo) domésticos e hospitalar, a céu aberto, em

1166área considerada de preservação permanente, no topo do morro Camucuço,
1167derramamento de chorume atingindo o rio da cachaça (pimum), podendo causar,
1168danos diretos e indiretos à saúde humana e animal, com destruição significativa
1169do meio ambiente (flora) contrabando a legislação em vigor, conforme técnico do
1170Grupo Gambá e não atendendo a notificação nº 356484-B. A pena aplicada foi a
1171de multa simples no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) com fulcro nos
1172art. 2º, incisos II, VII e IX e art. 41, §1º, inciso V do Decreto nº 3.179/99 c/c artigos
11732º e 3º da Lei 4.771/65 c/c art. 33 do Decreto nº 99274/90. Trata-se também de
1174crime ambiental previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 04
1175anos de reclusão. Se culposo, a pena máxima é de um ano de detenção. Às fls.
117608-18, Parecer Técnico do Grupo Ambientalista da Bahia – GAMBA, que concluiu
1177pela degradação da vegetação local e potencial risco patológico devido a
1178presença de lixo hospitalar. Às fls. 24-27, Defesa do município contra o Auto de
1179Infração. A Procuradoria do IBAMA emitiu parecer às fls. 43-48, que concluiu pela
1180procedência da lavratura do auto de infração. O documento sugeriu ainda a
1181aplicação do art. 60 do Decreto nº 3.179/99 ou minoração do valor da multa
1182aplicada. O Gerente Executivo do IBAMA/BA acatou parcialmente a sugestão da
1183Procuradoria, determinando a notificação do autuado para celebração de Termo
1184de Compromisso, conforme disposto no art. 60 do já revogado Decreto nº
11853179/99, contudo, decidiu pela manutenção integral do valor da multa aplicado [folha
118649]. Datado de 22/12/2006, Despacho do Superintende do IBAMA/BA informando
1187que, apesar do prefeito municipal ter solicitado em 22/02/2006 prazo de trinta dias
1188para a apresentação do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD,
1189este não foi entregue, nem mesmo houve qualquer manifestação. Às fls. 82-84,
1190recurso interposto ao Presidente do IBAMA. A Procuradoria Geral do IBAMA
1191opinou pelo não provimento do recurso, sugerindo a devolução dos autos às
1192Superintendência estadual da autarquia para análise do pedido de parcelamento
1193do valor da multa [fls. 113-115]. Em 29/11/2007, o Presidente do IBAMA negou
1194provimento ao recurso interposto, decidindo pela manutenção do auto de infração
1195[fls. 116]. Às fls. 123-126, recurso dirigido à Ministra do Meio Ambiente. Na peça, a
1196recorrente alegou ter tomado todas as providências cabíveis para resolver o
1197problema ambiental e que, mesmo assim, foi injustamente autuada. Requereu
1198ainda, a suspensão da decisão administrativa, sendo mantido o valor já atribuído,
1199bem como o seu parcelamento, com a conclusão do Programa de recuperação.
1200Com base nos fundamentos do Parecer da Consultoria Jurídica do MMA às fls.
1201159-164, a Ministra do Meio Ambiente decidiu pelo conhecimento do recurso
1202interposto e, no mérito, pelo indeferimento do recurso, mantendo a decisão do
1203Presidente do IBAMA [fls. 166]. Notificado da decisão em 30/05/2008 [fls. 171], a
1204autuada interpôs recurso ao CONAMA em 26/06/2008 [fls. 172-174], cujos
1205argumentos são, em síntese: i) que não se trata de área de preservação
1206ambiental, tendo em vista que o local era utilizado anteriormente como exploração
1207de jazida para extração de carvalho; ii) que ao contrário do que foi afirmado no
1208auto de infração, o chorume decorrente do aterro não atingiu o Rio Pinúm em
1209razão da distância considerável que os separam; iii) que a multa aplicada contraria
1210o princípio da razoabilidade. Às fls. 228-229, Parecer da Procuradoria Geral do
1211IBAMA que reconheceu a intempestividade do recurso interposto. Os autos
1212subiram ao CONAMA em 31/07/2008, por meio de Despacho da Consultoria

1213Jurídica do MMA [folha 232]. É a informação.”. Eu passo a decidir. Não conheço
1214do recurso, pois ausente o pressuposto da intempestividade. A peça é
1215intempestiva, pois o recorrente foi intimado em 30 do maio de 2008. Fls. 171.
1216Somente protocolando o seu recurso em 26 de junho de 2008. Às fls. 172. Quando
1217já inspirado o prazo recursal de 20 dias. Na verdade, o prazo recursal começou a
1218correr no dia 2 de junho de 2008, e se encerrou em 23 de junho 2008.
1219Computando aqui as prorrogação automáticas decorrentes da impossibilidade da
1220iniciar ou de terminar contagens de prazo em dias não úteis, como são os sábados
1221e dos domingos. Não identifiquei qualquer fato ao caracterizar a ocorrência de
1222força maior ou de caso fortuito que pudesse justificar a interposição do recurso 3
1223dias após o término do prazo, também nada esse respeito foi justificado pelo
1224recorrente. Apesar de o recorrente ser ente público interno, não logrei êxito na
1225identificação de norma legal que ensejasse a intimação pessoal do prefeito ou do
1226respectivo advogado procurador acerca do conteúdo da decisão recorrida. O que
1227me leva a considerar valida a intimação por carta registrada via ECT, nesse
1228particular empenho em registrar que as demais intimações do recorrente desses
1229autos foram realizados da mesma forma, revelando que esse era o meio rotineiro
1230de o recorrente tomar ciência as decisões de seu interesse. Em vista do exposto
1231voto não conhecimento do recurso.

1232

1233

1234**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só esclarecendo a pedido
1235do representante do IBAMA. Dia 30 de maio de 2008, foi uma sexta-feira, o prazo
1236começou como o representante da CNI informou, no dia 2 de junho de 2008 e
1237terminou em 23, em uma segunda-feira. Como ele informou já computados as
1238prorrogações de fim de semana e feriados. O prazo se escoou no dia 21 de junho
1239de 2008, que era um sábado e se prorrogando para uma segunda-feira, 23 de
1240junho de 2008. Mas o recurso foi interposto no dia 26, é uma quinta-feira. Teria
1241voltado na quarta-feira 25, o recurso é de 26. Mesmo que tivesse emendado,
1242emendou segunda, mas teria morrido na quarta. Algum outro esclarecimento
1243alguma dúvida? Quinta 26 de junho de 2008. Representante do Ministério da
1244Justiça.

1245

1246

1247**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
1248acompanha o relator.

1249

1250

1251**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o relator.

1252

1253

1254**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra também
1255acompanha o relator.

1256

1257

1258**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1259

1260

1261 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha o relator.

1262

1263

1264 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
1265 relator.

1266

1267

1268 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Releio o resultado. O
1269 processo 02006003404/2003-81, autuado Prefeitura Municipal de Amélia
1270 Rodrigues, Bahia. Voto do relator: preliminarmente, pelo não conhecimento do
1271 recurso por ser intempestivo. Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do
1272 relator. Julgado em 09/11/2010. Pergunto se alguém quer algum esclarecimento
1273 ou dúvida, ou informação? Apenas antes de encerrar, gostaria de agradecer ao
1274 Dr. Luismar, que informou ser a sua última sessão. Então a Câmara agradece sua
1275 participação durante esse período, Luismar, valiosa participação ressaltada pela
1276 representante do IBAMA. Encerro esta sessão.